



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Recurso nº. : 106-015.900
Matéria : IRPF
Recorrente : ABBAS KHALED DAYEH
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de agosto de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ABBAS KHALED DAYEH.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e José Clóvis Alves.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Recurso nº. : 106-015.900
Recorrente : ABBAS KHALED DAYEH
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte ABBAS KHALED DAYEH. protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão N.º 106-10.827, da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, na parte em que entende que a multa de ofício é incabível.

Como razões de recorrer, aponta o fundamento constante de Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, alegando:

Acórdão n.º 104-17.035

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.”

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial apenas em relação a matéria referente à multa de ofício, com o seguinte despacho, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

“A terceira matéria argüida – aplicação da multa de ofício quando o erro na prestação de informações na declaração de rendimentos foi originado pela fonte pagadora – não está apresentada no acórdão recorrido, mas foi negado provimento aos argumentos do recorrente, sendo mantida a multa de ofício. O acórdão paradigma, no entanto, apresenta entendimento divergente, porquanto não aplicaria tal multa por erro escusável do sujeito passivo, como se encontra à redação da ementa.

Assim, no uso da competência conferida pelo parágrafo 4.º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 055, de 16/03/1998, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial apenas no que tange à terceira divergência – *aplicação da multa de ofício, quando o erro na prestação de informações na declaração de rendimentos foi originado pela fonte pagadora* – por restarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, DECLARANDO DEFINITIVO o julgamento quanto à preliminar de ilegitimidade da DRF Florianópolis efetuar o lançamento, por não ter o recorrente juntado cópia do acórdão divergente, de sua publicação ou de até duas ementas de acórdão.”

Convenientemente intimado, apresenta a Fazenda Nacional suas contra razões, onde, em síntese, sustenta:

“Convenhamos... Independentemente de qual tenha sido o intento do legislador ao criar o ajuste anual, o fato concreto, inquestionável e certo é que o contribuinte, no caso dado, deixou na época apropriada de tributar os lucros disfarçados; em tal caso, o mesmo contribuinte não só pode, como deve, usar o ajuste anual; o que não pode acontecer é o fisco não receber o IRPF devido ou receber (e isto quando recebe) labutando no jurássico e pré-histórico executivo fiscal ...

Logo, no caso destes autos, mesmo que o contribuinte tenha recebido valores nominados de “isentos e não tributáveis” pela sua fonte pagadora, isto não o impediria de oferecê-los à tributação, vez que é de sabença geral e irrestrita que ajuda de custo serve para indenizar despesas feitas pelo empregado; se o empregado não efetuou tais despesas, evidentemente, a verba perde o seu caráter indenizatório. Em suma: diga a fonte o que disser, para uma pessoa de meridiana clareza, resta bastante indubitoso que ajuda de custo que não custeia nada não é ajuda de custo mas uma espécie de “sobressalário”, razão pela qual deve o imposto incidir.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

Identificado nos autos que o não seguimentos das demais matérias não havia sido dada ciência ao recorrente, foram os autos baixados para esse fim, ocasião em que o recorrente apresentou Agravo Regimental em relação ao despacho n.º 106-1.308/00-A do i. Presidente da Sexta Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso especial, apenas na matéria identificada como multa de ofício.

Devidamente examinado o referido agravo, pela i. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, desta Casa, através do Despacho n.º CSRF/104-28/01 de fls. 308/314, foi o mesmo indeferido, mantendo seguimento parcial contido no Despacho proferido pelo i. Presidente da Câmara recorrida.

Encaminhados os autos ao i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi proferido o Despacho CSRF/N.º 184/2002 de fls. 315, que negou seguimento ao pedido de reexame (agravo regimental) interposto nos autos, acolhendo integralmente os fundamentos do Despacho n.º CSRF/104-28/01, de fls. 308/314.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A divergência está devidamente indicada e comprovada. Todas as demais formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como se colhe do relatório, a única questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 52/53), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.



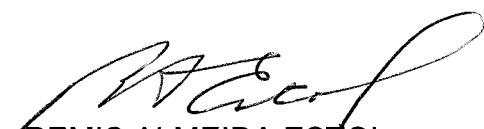
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.001919/97-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.049

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso especial, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL

